

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2004

Prevê recursos no orçamento para programas em favor da criança e adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 86 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem recursos específicos e orçamentários para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei n.º 4.488, de 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recursos para atendimento das ações em defesa dos direitos da criança e do adolescente foram previstos, inicialmente, no art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, a Lei n.º 8.241, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, instituiu, em seu art. 6º, o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – FNCA.

Constituem receitas do FNCA, segundo a citada Lei n.º 8.241, de 1991:

- a) as contribuições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, as doações feitas ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas, que podem, inclusive, ser deduzidas do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda;
- b) os recursos consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações no mercado financeiro;
- e) outros recursos que lhe forem destinados, como multas relativas a condenações em ações cíveis e à aplicação das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O FNCA está vinculado ao CONANDA e este, por sua vez, está vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República.

Os recursos do FNCA destinam-se a atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como, por exemplo,

abandonados, vítimas de maus-tratos, meninos e meninas de rua, usuários de substâncias psicoativas, autores de ato infracional, entre outros.

Para 2005, os recursos do FNCA estão destinados, em sua maior parte, à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Internação Restritiva e Provisória; às Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Serviços de Atendimento a Crianças e Adolescentes sob Medidas de Proteção. Foram ainda destinados recursos significativos para Projetos de Prevenção da Violência nas Escolas e de Capacitação de Profissionais para Promoção da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei n.º 4.488, de 2004, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem recursos orçamentários para atender a programas de política dos direitos da criança e do adolescente. Tal determinação, no entanto, já se encontra acolhida, no âmbito da União, com a criação do FNCA pela Lei n.º 8.241, de 1991. Mediante legislações próprias, Estados e Municípios também têm criado fundos estaduais e municipais, inclusive discriminando as receitas que os compõem.

Destaque-se, ainda, que a política de atendimento à criança e ao adolescente também é feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, previdência, esporte, entre outros, cujos recursos para atendimento estão previstos nos orçamentos respectivos.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.488, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator